



C  
G

Câm

ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

MENSAGEM Nº 025 DE 27 DE abril DE 2009.

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

|  |          |                |               |
|--|----------|----------------|---------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                         |          |                |               |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT |          |                |               |
| Nº 058                                   | Livro 21 | Folha 36       | Data 27/04/09 |
| Horas 16-25                              |          | <i>Czsausa</i> |               |
| FUNCIONÁRIO                              |          |                |               |

A presente Mensagem encaminha para apreciação e apreço o Projeto de Lei em anexo que versa sobre a regulamentação do parágrafo terceiro do art. 100, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acrescentou ao artigo 100, da Constituição Federal, o parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

**“Art. 100. ----- omissis -----”**

**§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitado em julgado”.**

Enquanto não publicada estas Leis no âmbito do ente Federativo, aplica-se o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

**Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até**

*Aprovado por 07 (sete) votos sim e 01 (um) voto contrário do Sr: Miguel Pereira da Silva e 01 (um) abstenção de voto do Sr: João Paulo Ferreira Carlos Neto. Em sessão Ordinária do dia 28.04.09 - Czsausa*

*27.04.09  
16.20h  
Câmara Municipal*





**ESTADO DE MATO GROSSO**

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

**Parágrafo único.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Como se vê, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais é *transitório*, pelo que compete aos entes federados editarem suas próprias leis. E quanto a sua transitoriedade não houve divergência por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.868-5** que tratou da constitucionalidade de Lei do Estado do Piauí, inclusive por parte do único Voto divergente do Ministro Relator.

De outro lado, Senhores Vereadores, levando em consideração a condições financeiras da Prefeitura Municipal, inclusive com projeção de arrecadação futura, não poderá suportar valor acima 5 (cinco) salários mínimos. No entanto, como já se tem precedente do Estado do Piauí, onde o STF reconheceu a constitucionalidade do valor de 05 (cinco) salários mínimos (ADI 2.868-5), há que se adotar o mesmo valor, pois o Município de Barra do Garças não detém melhores condições econômico-financeiras do que o referido Estado.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

É sabido que o Município de Barra do Garças não conta com nenhuma indústria, tem um único frigorífico em atividade, tem grande concentração fundiária e vive quase que, exclusivamente, do comércio local. Conta com uma das rendas per capita mais baixa do Estado, além de grande número de desempregados.

De outro lado, a Prefeitura Municipal encontra-se totalmente endividada, com cerca de R\$ 5.391.787,59 de restos a pagar e quase 05 (cinco) milhões de precatórios pendentes, além de débitos judiciais de pequeno valor e, de outro lado, houve a redução substancial das transferências do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios, o que vem dificultando o cumprimento das obrigações constitucionais com duodécimo da Câmara Municipal, educação e saúde, como também o cumprimento com a folha salarial. De maneira que os investimentos em infraestrutura e outros gastos institucionais estão totalmente comprometidos.

Desta forma, segundo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na citada ADI 2.868-5 – Piauí, o Município poderá editar Lei Municipal regulamentando o parágrafo terceiro do artigo 100 da Constituição Federal, mesmo abaixo de 30 (trinta) salários mínimos. A propósito outros Tribunais têm perfilhado do mesmo entendimento da Suprema Corte, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, onde se lê:

“ AGRAVO DE PETIÇÃO – EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR – INCABÍVEL – LEI MUNICIPAL – O Município/reclamado editou Lei Municipal nº 040/2003, que fixou o valor de 1 (um) salário mínimo como limite para a execução imediata (sem a expedição de precatório), sendo, pois, o quantum estabelecido inferior ao fixado pela multicitada EC nº 37, qual seja, 30 (trinta)





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

salários mínimos. Contudo, referida Lei deve ser respeitada em face de entendimento adotado pelo STF, em caso similar (ADI 2868 de 02/02/2004). (TRT 22ª R. – AP 00552-2004-001-22-00-6 – Rel. Juiz Fausto Lustosa Neto – DJU 04.04.2005 – p. 06)”

“DÍVIDA DE PEQUENO VALOR – LEI MUNICIPAL QUE A FIXA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, PARA EFEITO DE DISPENSA DE PRECATÓRIO – O art. 87 dos ADCT fixa em 30 salários mínimos o valor do débito trabalhista para efeito de dispensa de precatório junto à Fazenda Municipal. Conforme entendimento majoritário do STF, em julgamento da ADI 2868-PI, o legislador estadual tem a liberdade para compatibilizar o valor com as disponibilidades orçamentárias de cada entidade da Federação, podendo fixar valores abaixo do limite estipulado pelo art. 87 do ADCT. Portanto, considerando o entendimento do STF, há de se reconhecer, in casu, a constitucionalidade de Lei Municipal que fixa em 1(um) salário mínimo as obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, ressalvado entendimento pessoal em contrário. (TRT 22ª R. – AP 00735-2004-002-22-00-8 – Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima – DJU 04.04.2005 – p. 03) JADCT.87”

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – DÉBITO DE PEQUENO VALOR NÃO AGASALHADO NOS LIMITES DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 052/2003 – Em versando a execução sobre débito de pequeno valor mencionado no art. 1º da Lei Municipal nº 052/03, excedente do limite de 4 salários-mínimos, incabível a execução de forma direta, por meio de requisição, devendo a mesma processar-se através da expedição de precatório. (TRT 11ª R. – AP 0390/2004-911-11-00 – (2718/2004) – Rel. Juiz Lairto José Veloso – DOAM 15.06.2004)”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

A par de tais premissas acima suscitadas, espera seja aprovado o presente Projeto de Lei por ser de interesse do Município.

Sem mais,

Atenciosamente,

WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI Nº 025 DE 27 DE abril DE 2009.

|  |               |
|--|---------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                         |               |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT |               |
| Nº 058 Livro 21 Folha 164                | Data 27/04/09 |
| Horas 03:50                              |               |
| <b>PROTOCOLO</b>                         |               |
| FUNCIONÁRIO                              |               |

“Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal dos arts. 100, § 3º, da CF e 78 do ADCT e dá outras providências”.

~~O PREFEITO MUNICIPAL~~ DE BARRA DO GARÇAS/MT, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito do que dispõe os artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no âmbito da Fazenda Pública Municipal, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 27 de abril de 2009.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por 07 (sete) votos firmes e 01 (um) voto não obedi: Miguel Pereira do Silva  
01 (um) abstenção de voto do Vereador: Delonice  
Ferreira Cardoso Neto. Com Sessão Ordinária  
do dia 28.04.09 - Czausa.





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

#### Projeto de Lei nº 025/2009

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2009, de 27 de abril de 2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal dos arts. 100, § 3, da CF e 78 do ADCT e dá outras providencias.”.

Foi apresentado mensagem junto ao Projeto de Lei.

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o Projeto apresentado, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua legalidade e competência, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

O projeto regulamenta norma constitucional, no âmbito municipal, apontando como pequeno valor os débitos ou obrigações



consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 05 salários mínimos.

O rito do precatório, mormente pelas deturpações que vem sofrendo tais o não cumprimento, atrasos, inexatidões, defasagem de valores, etc., é por demais cruel para com o credor da Fazenda Pública, particularmente quando se cogita de crédito de natureza alimentícia. Mas, por outro lado, o precatório é necessário, como medida moralizadora e tradutora do princípio da igualdade perante a Administração Pública.

O legislador, ao longo dos anos, vem procurando amenizar esse sofrimento. Primeiramente, deu preferência, dentro da ordem cronológica dos precatórios, ao pagamento dos créditos alimentícios (CF de 1988, art. 100, "caput").

Depois, distinguiu os de **pequeno valor**, para dispensá-los do próprio procedimento do precatório: a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, acrescentou o §3º ao referido art. 100, para excluir de tal regime os pagamentos de obrigações da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de sentença judicial passada em julgado, definidas em lei como de pequeno valor.

Esse terceiro parágrafo foi alterado pela EC nº30/2000, para incluir a Fazenda Pública "Distrital". Acresceu-se ao mesmo art. 100 o §4º, com o fim de autorizar o legislador ordinário a fixar valores distintos e estabelecer o "pequeno valor" de acordo com a capacidade financeira diferenciada das entidades de direito público.





No caso em apreço o Município de Barra do Garças atribui como requisição de pequeno valor até o montante de 05 Salários Mínimos.

Há diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, inclusive entendendo que a Requisição de Pequeno valor para os Municípios não poderia ser inferior a 30 salários mínimos.

A Municipalidade, por seu turno, contextualizou uma cidade, que o fixou em até 05 salários mínimos, ante a capacidade financeira.

Em Belo Horizonte tal valor (05 SM) foi julgado inconstitucional.

Na sentença, examinando a questão, o juiz fundamentou a inconstitucionalidade por se tratar de montante inferior a 30 (trinta) salários mínimos fixados pela Constituição, em suas Disposições Transitórias, como limite provisório do cálculo do RPV, que poderia ser elevado ou reduzido pelo ente local, em virtude de sua peculiaridade.

O julgador citou, à guisa de exemplo, a fixação, para efeitos de RPV, em R\$ 7.200,00 no Município de São Paulo. Em Belo Horizonte, "a terceira maior capital do país", enfatizou o magistrado, a nova Lei Municipal fixou o valor limite de cinco salários mínimos, ou seja, R\$ 1.900,00, afrontando, segundo ele, "qualquer princípio de proporcionalidade ou de razoabilidade".

Essa inobservância por parte de muitos municípios, da proporcionalidade ou razoabilidade, na fixação de valores ínfimos como limites para se definir as dívidas de pequeno valor para fins de expedição de RPV, colide frontalmente com a Lei Maior instituidora desse instrumento eficaz da tutela jurisdicional.






Conclui-se, então, que para não haver inconstitucionalidade no Projeto de Lei apresentado há que ser feita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em apreciação, tratando-se de Município bem menor que o de Belo Horizonte e São Paulo, que foram citados acima, se Vossa Excelências entenderem que o montante apresentado é proporcional ao Município de Barra do Garças não há inconstitucionalidade, do contrário haverá. Apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá, observando a discussão da proporcionalidade acima disposta.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 27 de abril de 2009.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408







Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto de Lei nº 025/2009, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de 2009 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de

Ver.º JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS  
Presidente

Ver.ª ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Relator

Ver.º MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Membro

*Aprovado com voto contrário do Vereador Miguel Moreira da Silva. Em sessão de 28.04.09 - Cessaure*





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 28/04/09  
Esauze

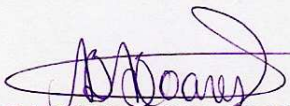
## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

Projeto de Lei n.º 025 /2008, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de  
04 de 2009.

  
Ver.<sup>a</sup>. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Presidente

  
Ver.<sup>o</sup>. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**  
Relator

  
Ver.<sup>o</sup>. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

### MATÉRIA:

| VEREADORES                    | PARTIDO | SIM      | NÃO | ABSTENÇÃO |
|-------------------------------|---------|----------|-----|-----------|
| ANDREIA S. DE A. SOARES       | PR      | <        |     | .         |
| ANTÔNIA JACOB BARBOSA         | PR      | PRESENTE |     |           |
| CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO | PDT     | <        |     |           |
| CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA    | PV      | <        |     |           |
| JOÃO CARLOS SOUSA ABREU       | PR      | <        |     |           |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS     | PSDB    | x        |     |           |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA       | PTB     |          | <   |           |
| MIRIAN SANCHES LACERDA        | PTB     | x        |     | <         |
| ODORICO FERREIRA C. NETO      | PT      |          |     |           |
| PAULO SERGIO DA SILVA         | PP      | x        |     |           |

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 07 (sete) sim 01 (um) não do  
Vereador Miguel Moreira da Silva e 01 (um)  
Abstenção do Ver: Odorico Ferreira Carlosso Neto  
Em Sessão Ordinária do dia 28.04.09 - Esauzes